



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001305/2007-07
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.034 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL LAGO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

1. O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.
2. O contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11853.001305/2007-07
Acórdão n.º **2803-01.034**

S2-TE03
Fl. 260

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 35) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a AI partir de 01/07/2003.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 14 de maio de 2007.

A impugnação foi julgada em 24 de setembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Data do fato gerador: 25/04/2007

AI: 37.026.645-5.

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NAO APRESENTAÇÃO, PELA
EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS,
FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO DOS
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS Á FISCALIZAÇÃO.
CFL 35.*

*O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de
infração à legislação Previdenciária por descumprimento
de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito
da Previdência Social relativo penalidade pecuniária
aplicada.*

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- HOSPITAL LAGO SUL S/A, já qualificado, vem a este colendo Conselho requerer novo julgamento, tendo em vista não haver sido feito justiça no julgamento inferior,

que limitou-se a discorrer sobre institutos jurídicos, por sua ótica, sem se dignar a fazer, ao menos, referência as sólidas razões legais que embasaram a defesa do ora Recorrente, vindo a proferir julgamento absolutamente subjetivo.

- Tão mais é abusivo e impeditivo do regular exercício do direito à defesa é tal exigência, quando se tem uma autuação de valor exorbitante, como no caso em questão.

- Tratando-se de obrigação acessória, a exigibilidade do crédito tributário constante do processo em referência está condicionada à validade da obrigação principal, contestada na forma da DEFESA e posterior RECURSO apresentado no processo 37166.001302/2007-05.

- Assim, insubsistente aquela autuação, o mesmo destino esta reservado ao presente AI, razão porque fazendo-se remissão integrativa àquela defesa e respectivo RECURSO, espera-se seja igualmente julgada NULA a presente exação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

De acordo com os Relatórios de fls. 22 e 23, o contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei nº 8.212/91, e art. 8º da Lei nº 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada, aplicou-se a multa cabível nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, II, “b” e art. 373.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou

penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

O contribuinte sustenta em seu recurso, a necessidade de se apreciar estes autos somente depois de resolvida a questão da obrigação principal (NFLD). Contudo, há que registrar que esse assunto já está resolvido, conforme se pode observar do acórdão ora recorrido, *verbis*:

Considerando a alegação do defendente de que a exigibilidade desta autuação está condicionada A validade da obrigação principal, contestada na forma da defesa apresentada NFLD nº. 37.026.642-0, em que pese a obrigação acessória de apresentação, pela empresa, das informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da auditoria previdenciária, na forma por ela estabelecida, bem como dos esclarecimentos necessários a mesma, está desvinculada de qualquer obrigação tributária principal, cumpre destacar que o Acórdão nº 03- 22.376, de 18 de setembro de 2007, julgou procedente o lançamento efetuado pela NFLD nº 37.026.642-0, tendo em vista que a prestação paga por uma empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que sob a glosa de incentivo pela performance profissional, tem natureza salarial: primeiro, porque é uma remuneração do trabalho executado; segundo, porque é paga ao empregado ou grupo de empregados em função do esforço produtivo, ou seja, pelo alcance da performance desejada; e terceiro, porque, consoante o art.

40, I, do CTN, a natureza jurídica do tributo decorre do seu fato gerador e não do nome que lhe é atribuído.

Logo, o pagamento de Prêmios faz parte da remuneração do empregado para os fins previdenciários, trabalhistas e fiscais, integrando, entre outros, a base de cálculo das contribuições sociais incidentem sobre a folha de salários.

Assim sendo, resta-nos reportamos aos aspectos intrínsecos da presente autuação, sendo que as demais considerações estão evidenciadas no referido Acórdão.

Vê-se, pois, que a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 11853.001305/2007-07
Acórdão nº **2803-01.034**

S2-TE03
Fl. 266



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 10:18:40.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08592.4WR2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

469D98466FA41F40379E14EB2272F8EB22DBD989